



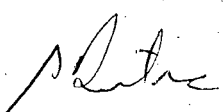
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001415/99-47
Recurso nº : 126.728
Matéria: : IRF - ANO: 1994
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREALIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.046

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREALIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001415/99-47
Resolução nº : 102-2.046
Recurso nº : 126.728
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por infração à legislação do imposto de renda por deixar de reter e recolher na fonte o tributo devido sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos a ex-empregado, em 06.07.94, face à condenação em reclamatória trabalhista, conforme descrição dos fatos, valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.5. A infração foi comunicada à Delegacia da Receita Federal pela Justiça do Trabalho (fls.8).

Em impugnação (fls.27), alegou a autuada que a Juíza do Trabalho homologou cálculos periciais de liquidação de sentença sem a incidência de imposto de renda, por entender a perita serem os rendimentos isentos de tal tributo e, portanto, legalmente proibida, nada tinha a fazer; que o ex-empregado é que deveria declarar o rendimento e pagar o tributo devido, se não estava isento; que a multa aplicável é de 20% e não de 75%, conforme Tabela Prática para Cálculo de Multa e Juros de Mora.

O Delegado de Julgamento de Santa Maria proferiu decisão pela procedência da ação fiscal (fls.55). Ao discorrer sobre a legislação de regência concluiu pela responsabilidade da fonte pagadora, mesmo porque a sentença trabalhista não cuidou de matéria que envolve imposto de renda, logo não há que se falar em desrespeito à coisa julgada. Manteve, ainda, a multa de 75% ao fundamento de que, iniciada a ação fiscal, a empresa está sujeita à multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001415/99-47

Resolução nº : 102-2.046

Garantida a instância por depósito em dinheiro (fls.68), vem a autuada com recurso a este Conselho (fls.65), no qual renova, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o Relatório:'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001415/99-47

Resolução nº : 102-2.046

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Entendo que o processo não reúne condições de ser julgado nesta assentada face à omissão da autoridade lançadora – justamente, estranhada pela Recorrente – em informar sobre eventuais declaração de ajuste e pagamento de imposto de renda ofertados pelo beneficiário dos rendimentos objeto da exigência fiscal.

Tenho defendido neste colegiado a tese de responsabilidade solidária entre a fonte pagadora e o beneficiário dos rendimentos do trabalho assalariado, pelo recolhimento do imposto e seus consectários, responsabilidade esta regulada pelo art. 919 do RIR/94 (art. 722 do RIR/99), *verbis*:

“Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizente com a sistemática do imposto de renda e tem prevalecido nesta Câmara é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo beneficiário, a fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001415/99-47

Resolução nº : 102-2.046

pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

Diante da possibilidade de se configurar a situação prevista na letra b, supra ou mesmo, como aventou a Recorrente, a circunstância de estar o beneficiário isento do imposto de renda no exercício em foco, proponho a conversão do julgamento em diligência para que, retornando o processo à origem, a autoridade preparadora informe se Antonio Dirceu Albano, inscrito no CPF sob nº 232.366.200-72, apresentou declaração de ajuste referente ao exercício de 1995, ano base de 1994, se nela incluiu os rendimentos recebidos na reclamação trabalhista noticiada nos autos e se pagou o imposto respectivo, tudo devidamente documentado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES